



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036650-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que são agravantes ARTHUR ARRAIS PAULINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), ALLAN ARRAIS DE SOUZA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e KARINA ARRAIS PAULINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento n. 2036650-41.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André

Agravante: Arthur Arrais Paulino

Agravada: Sul América Seguro Saúde S. A.

Juiz de Direito: Eduardo Giorgetti Peres

Voto n. 64.353 (amm)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS DE SAÚDE.
INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.**

Insurgência do exequente contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada para reconhecer o cumprimento da obrigação de fazer, cabendo ao beneficiário escolher uma das clínicas indicadas pela operadora ou se submeter aos comandos contratuais para fins de reembolso. Não acolhimento. Desde a concessão da tutela provisória, posteriormente confirmada em sentença com trânsito em julgado, o direito de reembolso integral, conforme constam dos títulos executivos, provisório e definitivo, é excepcional e somente será reconhecido quando comprovada a ausência de disponibilização de profissionais pela operadora para prestar a assistência multidisciplinar prescrita ao agravante. Ausência de elementos concretos que sustentem a tese de que a operadora não detém, em sua rede credenciada, clínica apta a prestar a assistência em questão no município de Santo André/SP. Ademais, além dos documentos acostados pela operadora acerca da tentativa de iniciar o tratamento, a representante questionava as clínicas se prestavam assistências que não constam do título provisório, tampouco do definitivo. Argumentações que buscam rediscutir o mérito afastadas. Ausência de litigância de má-fé. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão de fls. 128/129 da origem que, no âmbito de incidente de cumprimento de sentença, acolheu em parte

“a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, reconhecendo que não houve descumprimento da obrigação de fazer”, determinando, ainda, que “a parte exequente escolha uma das clínicas credenciadas indicadas ou, caso prefira, opte pelo reembolso do tratamento, observados os limites do contrato”.

Recorre o exequente.

Sustenta, em suma, que todas as clínicas apresentadas pela operadora não são capazes de prestar todas as assistências devidas, no âmbito de atendimento multidisciplinar. Destaca, ainda, que a insuficiência de rede de atendimento da agravada já foi tema de discussão nos autos principais. Entende que a mudança de clínica pode prejudicar o seu atendimento, que vem sendo prestado por clínica particular. Aponta o dever da operadora de pagar todas as mensalidades da clínica particular já custeadas pelos seus representantes desde a antecipação de tutela deferida nos autos principais. Reclama a reforma da decisão por meio do acolhimento de todos os pedidos de fls. 45/47, além da condenação da operadora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O recurso foi processado sem a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 442/443).

Novo pedido de antecipação dos efeitos (fls. 445/461) foi, também, indeferido (fls. 507/708).

Contrarrazões às fls. 510/519.

Pelo desprovimento do recurso é o parecer da d. Procuradoria de Justiça (fls. 533/537).

É o relatório.

2. O recurso não prospera.

Ao compulsar os autos principais, nota-se que a tutela de urgência requerida pelo ora agravante foi deferida *“para determinar que a ré autorize, custeie e garanta, no prazo de quinze dias, a realização de terapia multiprofissional contínua com equipe multidisciplinar, com fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicologia, fisioterapia, psicomotricidade, musicoterapia e arteterapia, de preferência com terapia especializada em ABA, com carga horária de 40 (...) horas semanais (fl. 23/25), sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (...), até se alcançar o limite de R\$ 100.000,00 (...), quando automaticamente se converterá em indenização por perdas e danos”* (fls. 99/100 dos autos principais).

Em seguida, ao julgar o agravo de instrumento de nº 2229390-94.2023.8.26.0000, esta C. Câmara reformou parcialmente referida decisão apenas para afastar da tutela de urgência a cobertura de arteterapia.

Pretende o agravante, então, o reembolso de todos os custos incorridos no pagamento das mensalidades da clínica particular que lhe presta o referido atendimento multidisciplinar, além da condenação da operadora ao pagamento da multa coercitiva.

De início, cumpre destacar que, a despeito de não constar da referida decisão, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está assentada no sentido de que a cobertura contratual fora da rede credenciada somente é possível em casos excepcionais, **“tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do**

procedimento” (AgInt no AREsp n. 1.866.574/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022).

Não bastasse, a tutela provisória se tornou definitiva ao ser prolatada a sentença a qual consignou, expressamente, que a cobertura deve ser dar na “*rede própria ou referenciada, desde que observado o município de domicílio do autor (Santo André), ou, não dispondo ela de profissionais credenciados nesta cidade, em clínica não conveniada, observando-se a possibilidade de reembolsos parciais seguindo as regras contratuais no caso de, havendo profissional habilitado na rede da ré, o requerente optar por atendimento particular*” (fls. 742 dos autos principais). Esta C. Câmara, em seguida, tão somente afastou a cobertura de arteterapia ao julgar o recurso de apelação interposto pela operadora (fls. 810/815 dos autos principais).

Logo, desde o título provisório o direito de reembolso do agravante somente seria reconhecido em situação excepcional de ausência de disponibilização de profissionais para prestar o devido atendimento multidisciplinar.

À luz destas circunstâncias cabe afastar, de início, a indicação de clínicas que não estejam situadas no município de Santo André, sob pena de violação da coisa julgada, já ocorrida (fl. 820 dos autos principais).

No tocante às assistências que devem ser prestadas, cabe destacar que a representante do agravante buscava terapias que não constavam do título provisório, tampouco do definitivo. Nesse sentido, os documentos de

fls. 621 e 623 dos autos principais comprovam que a representante questionava se a clínica prestava as assistências de arteterapia e de assistência em sala de aula. O *e-mail* de fl. 512 destes autos, por outro lado, evidencia os esforços que estão sendo feitos por parte da operadora. Ademais, o documento de fl. 624, juntado pelo ora agravante, apesar de consignar não haver vaga em clínica, não evidencia, de qualquer forma, esta circunstância.

Ou seja, pede-se que haja comportamento de boa-fé pela operadora que não é visto, todavia, por parte dos representantes do beneficiário.

Descabe acolher a argumentação de que a insuficiência da rede credenciada já foi realizada nos autos principais. Não por outra razão que na própria sentença consta que, como regra, a cobertura deve ocorrer na rede credenciada, excepcionando o caso de não disponibilização de profissionais, o que não ocorre no caso sopesando as razões recursais com os documentos de fls. 513/514 e o *e-mail* de fl. 512, aliados à generalidade da presente irresignação e ao já destacado comportamento dos representantes do agravante.

Cumpra afastar, por fim, todas as demais razões lançadas nesta oportunidade eis que voltadas à rediscussão do mérito. O direito ao reembolso, destaca-se, somente surgirá se comprovada a não disponibilização de profissionais na cidade de Santos André/SP em obediência ao título executivo judicial formado.

Dessa forma, não há que se falar em litigância de má-fé por parte da operadora diante da ausência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer das circunstâncias do artigo 80 do Código de Processo Civil.

3. Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e mantém-se a r. decisão agravada.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator